



Câmara Municipal de Muzambinho
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ESAÚ DOS SANTOS

Projeto de Lei nº 3.995/2019
(Autoria: Legislativo)



Proíbe a cobrança de valor pelo religamento do serviço de abastecimento de água em decorrência de suspensão por inadimplência do usuário.

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de religamento de água quando a interrupção do fornecimento ocorrer por inadimplência.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica quando a interrupção de fornecimento do aludido serviço foi requerido pelo consumidor.

Art. 2º No caso de corte de fornecimento por atraso, havendo o pagamento, a empresa concessionária deve restabelecer o fornecimento de água sem qualquer ônus ao consumidor.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança.

Art. 3º Após o informe do pagamento por parte do consumidor, a empresa terá o prazo máximo de 12 (doze) horas para reestabelecer o fornecimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 24 de outubro de 2019


Reginaldo Esaú dos Santos
Vereador



Câmara Municipal de Muzambinho
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ESAÚ DOS SANTOS

Justificativa

Nobres Vereadores,

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.116169-6/000, impetrada pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara/MG contra lei promulgada pela Câmara Municipal daquele município, firmou o seguinte entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.976/2018 - MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA QUANDO A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO OCORRER POR FALTA DE PAGAMENTO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONCORRENTE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação é da competência do Município.

2. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

3. O ato normativo que veda a cobrança da taxa de religação de água quando da interrupção do fornecimento por inadimplemento, de iniciativa parlamentar, não invade competência do Poder Executivo, sendo imperiosa a improcedência do pedido por não evidenciar violação ao princípio da separação dos poderes.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.116169-6/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 26/08/2019)”
(Destacou-se)

Como se vê, matéria assemelhada à presente proposição já foi declarada constitucional pela própria Corte mineira. Contudo, o que mais chama atenção no julgado em questão é que lá se assentou tese no sentido de “(...) O restabelecimento do fornecimento de água ao consumidor não representa a prestação de qualquer serviço específico, decorrendo da quitação do débito, que já conta com a aplicação de penalidades pertinentes à mora do consumidor. A ligação ou religação do fornecimento de água é um custo operacional (...)” (Grifou-se). Assim sendo, muito embora os efeitos da decisão estejam restritos ao objeto da ação, é de se notar que o seu teor impacta, direta e indiscutivelmente, o cotidiano de nossos municípios.

Ora, se a religação é mero custo operacional do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incabível que o mesmo seja repassado ao usuário da rede, conforme expressamente autoriza a Resolução nº 40, de 03 de outubro de 2013, editada pela Agência Reguladora de Serviços de



Câmara Municipal de Muzambinho
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO ESAÚ DOS SANTOS

Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

Diante desse novo panorama jurisprudencial, entendemos que os municípios agora, possuem a prerrogativa de olhar pelos munícipes, que, por muitas vezes, têm despesas inesperadas e por essa razão ficam em débito com as empresas. Reiterando que o cidadão já arcará com as multas pré-estabelecidas pelas empresas, cabe a nós, reservar os direitos do cidadão, quanto ao abastecimento de água em suas moradias.

Dessa forma, peço o apoio aos Vereadores para que sejam favoráveis a este projeto, visando ajudar os municípios em momentos de dificuldade financeira.

Muzambinho, 24 de outubro de 2019


Reginaldo Esaú dos Santos
Vereador